



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 360/03

Sessão de 18/07/2003

Proc.: 1/1121/02 Auto de Infração.: 1/200202725

Recorrente: TELECEARÁ CELULAR S/A

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: CONSº FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GIEF. Anulação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância em razão da decisão ser sido prolatada com cerceamento do direito de defesa do contribuinte, uma vez que não foi levado em consideração as razões constantes da impugnação. Retorno dos autos à Instância originária para realização de novo julgamento. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Prende-se a presente autuação falta de apresentação da GIEGF - GUIA DE INFORMAÇÃO FISCAL, referente ao exercício de 2001, ano-base 2000.

A acusação fiscal está embasada no artigo 280 do Decreto 24.569/97. Penalidade: 878, VI, b, do Decreto 24.569/97.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 03 a 09, dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente. (fls.12).

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância. O autuado foi considerado revel, conforme decisão 16 a 17.

O contribuinte apresentou recurso argüindo a nulidade da decisão, uma vez que a decisão foi exarada com preterição do direito de defesa, face a descon sideração da impugnação apresentada tempestivamente.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de fls. 56/57, opinou no sentido de que fosse mantida a procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado ratificou referido parecer.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de descumprimento de obrigação acessória, em razão da falta de entrega da Guia Anual de Informação Econômico-Fiscais - GIEF, relativa ao exercício 2001, ano-base 2000.

Compulsando-se os autos do processo, podemos concluir que a Julgadora Singular considerou que o contribuinte revel. No entanto, demora às fls. 12 dos autos, ainda que de forma sucinta uma impugnação, apresentada tempestivamente.

Ora, tendo em vista que o contribuinte havia apresentada suas razões de defesa, a decisão prolatada na Primeira Instância, sem análise desta peça enseja a decretação da nulidade do *decisium* monocrático por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 32 da Lei 12.732/97.

Outrossim, devem os autos do processo retornar à Instância originária para que sejam submetidos a novo julgamento, posto que nula a decisão singular.

Isto posto, voto no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido e provido, para seja anulada a decisão singular, devendo o processo retornar à Instância singular para novo julgamento.

É o voto.


A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long vertical stroke on the left and a curved stroke on the right that ends in a small hook.

DECISÃO

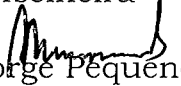
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente TELECEARÁ CELULAR S/A, recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de anular a decisão singular e determinar o retorno dos autos à instância originária para novo julgamento, nos termos do voto do relator e em desacordo com parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2003.

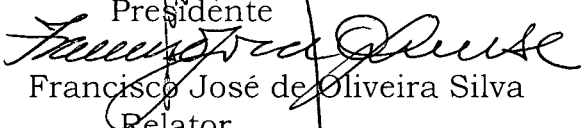

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Resplandê Figueiredo de Sá
Conselheira


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

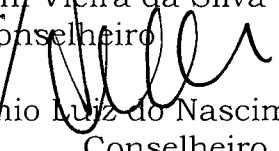

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

Nabor Barbosa Meira
Presidente



Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Viêira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratã Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário